



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-28.2008.815.0181.**

**Origem** : 4ª Vara de Guarabira.  
**Relator** : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.  
**Apelante** : Estado da Paraíba.  
**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra.  
**Apelado** : Djailson Rufino da Silva.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA  
SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO  
RECONHECIMENTO DO DECURSO DO  
LAPSO PRESCRICIONAL.  
DESPROVIMENTO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso



do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

- “*Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente*” (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/06/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 52/56) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face de **Djailson Rufino da Silva**, extinguiu o processo com resolução do mérito, em virtude da prescrição intercorrente.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelatório (fls. 58/62), alegando que não restou configurada a prescrição, tendo em vista que os autos não ficaram arquivados pelo prazo de cinco anos, desde a data do despacho de arquivamento.

Afirma que, antes de decorrido o prazo quinquenal, houve o requerimento para realização de penhora *on line* e pesquisas de veículos, via *Renajud*, sem apreciação pelo magistrado, motivo pelo qual aduz que não houve desídia da parte exequente.

Por fim, requer a anulação da sentença com o prosseguimento do processo executivo.

A parte recorrida não foi intimada para oferta de contrarrazões, conforme certidão de fls. 64.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 67/70).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade



dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à sua análise.

Inicialmente, entendo que não há que se falar em grave transgressão ao contraditório, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, com a explanação das razões de convencimento, assegurando, dessa forma, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório ao insurgente, o que consolidou com a interposição do recurso. Assim, mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil, o magistrado tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar/enfraquecer a conclusão adotada na decisão.

Como relatado, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição relativa à pretensão de crédito fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 180000420070195, de 8 de agosto de 2007, no valor de R\$ 1.543,62.

Citado o executado e, após diligências infrutíferas, em 25 de maio de 2010 (fls. 32), o feito foi suspenso por um ano, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei de Execução Fiscal, havendo regular intimação do ente público.

Após o decurso do prazo de suspensão, foi determinado o arquivamento do feito, sobre o qual foi cientificado o exequente (fls. 37).

Intimado, o exequente requereu, em novembro de 2016, a penhora *on line* via BacenJud e pesquisa de veículos em nome da empresa pelo Renajud (fls. 39).

O magistrado de primeiro grau determinou a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 45), tendo o ente estatal renovado o pedido de bloqueio junto ao Detran, de veículo de propriedade do executado.

Pois bem, diante do cenário processual acima delineado, não se requer maiores considerações para se constatar a incidência da prescrição intercorrente no caso em exame.

### **- Da Prescrição Intercorrente**

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

A inércia do Estado da Paraíba em efetivamente dar andamento processual à presente ação é clara e evidente, conforme pormenorizada análise dos acontecimentos fático-processuais existentes nos autos, tal qual acima delineado.

Antes de se adentrar no caso específico em comento, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

*“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.*

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.*

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

*In casu*, os autos foram suspensos em 25 de maio de 2010, tendo o Estado da Paraíba sido intimado de tal ato (fls. 32). Assim, o prazo da suspensão findou-se em 25 de maio de 2011, momento em que se iniciou, automaticamente, o lapso de 5 (cinco) anos do arquivamento, o qual teve fim no dia 25 de maio de 2016.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, o requerimento de prosseguimento da execução, com a realização de penhora via BacenJud e RenaJud, ocorreu após o decurso do prazo prescricional, em novembro de 2016 (fls. 39), de modo que a desídia do exequente restou efetivamente configurada.

Assim, não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens.

Há de se ressaltar, ainda, que, observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

A respeito, confira-se o seguinte aresto:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO*



**REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal' (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, 'os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016)**

Desse modo, a prescrição intercorrente ocorre não apenas quando o processo se encontre arquivado por cinco anos ininterruptos, mas quando não haja efetiva e eficaz movimentação do processo no prazo quinquenal, não influenciando na contagem do lapso temporal prescricional meras diligências investigativas frustradas.

Se não fosse assim, permitir-se-ia que o Fisco, com pedidos infundados e fadados ao fracasso, prolongasse o prazo prescricional ao seu alvedrio, apesar de caracterizada a frustração da execução e a inviabilidade de que o feito alcançasse a sua finalidade precípua.

Os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre o tema, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO**



**INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. I) O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com o despacho que ordena a citação do devedor. II) Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada deixar de promover diligências úteis para a satisfação do crédito. III) Tendo transcorrido mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação sem que houvesse o mínimo indício de realização de diligências úteis para localização do devedor e/ou bens penhoráveis, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. IV) Inexiste nulidade da sentença por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, pois o exequente não invocou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Prejuízo não demonstrado. Princípios da economia e celeridade processual. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70077909844, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018). (grifo nosso).**

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - PROCESSO SEM ANDAMENTO EFICAZ POR MAIS DE QUINZE ANOS - ART. 40, § 4º, DA LEF - TRANSCURSO DE CINCO ANOS ININTERRUPTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO FRUSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, podendo decorrer, no âmbito tributário, tanto da inércia do credor, quanto da frustração da execução. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a suspensão do processo a que se refere a Lei de Execuções Fiscais consiste, na verdade, na paralisação da ação executiva decorrente da não localização de bens do devedor. 3. Meras diligências investigativas não afetam a contagem do lustro prescricional, mormente quando restam frustradas, não resultando em qualquer ato útil à satisfação do crédito fiscal. 4. Ausência de medidas**



*potencialmente eficazes para o andamento do feito por mais de quinze anos após a efetiva citação. Frustração da execução caracterizada. Prescrição reconhecida (art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º, LEF). V.V.P - A sentença mesmo com fundamentação sucinta não padece de nulidade. - Diante do patente descumprimento da norma estabelecida pelo art. 40, da Lei 6.830/80, que, embora confira ao Julgador, em sede de execução fiscal, a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, condicionou esta decisão não apenas ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de suspensão/arquivamento dos autos, mas também à intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição, antes da prolação da decisão extintiva do crédito, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG- Apelação Cível 1.0271.01.002782-6/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018). (grifo nosso).*

Na hipótese em tela, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, haja vista a finalidade do instituto acima esclarecida.

Registre-se, por fim, que inexistente nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**





